

correr a diversos grupos de docência, mantendo-se todos, no entanto, contratados nas escolas em virtude da inexistência de diploma legal que defina as habilitações exigíveis para a leccionação das disciplinas de Técnicas Especiais;

Considerando que todos continuam a ser profissionais imprescindíveis ao sistema educativo, por impossibilidade da sua substituição por portadores de melhor qualificação para a docência daquelas disciplinas;

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, se procedeu à estruturação da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, tendo-se previsto, expressamente, a criação de lugares dos quadros a ser preenchidos por docentes de Técnicas Especiais;

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º São criados nos quadros de pessoal docente das escolas secundárias os lugares, a extinguir quando vagem, do grupo de Técnicas Especiais que constam do anexo I à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados serão ocupados pelos professores que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

3.º Para os efeitos da presente portaria, consideram-se habilitados para o grupo de docência de Técnicas Especiais os professores que, independentemente das suas habilitações literárias, preencham os requisitos de tempo e ininterruptividade de serviço docente referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

4.º Os docentes a que se refere a presente portaria ficam vinculados à leccionação das disciplinas que actualmente ministram, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos e dentro dos limites legais, a leccionação de outras disciplinas para que se mostrem habilitados.

5.º Os docentes a que se refere a presente portaria não podem ser opositores ao concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na qualidade de professores dos quadros.

6.º As nomeações para os lugares a que se refere a presente portaria reportam todos os seus efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 8 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO I

Escola	Número de lugares
Escola Secundária de Alexandre Herculano	1
Escola Secundária de António Arroio	32
Escola Secundária de Barcelos	1
Escola Secundária de Eça de Queirós	1
Escola Secundária da Falagueira	1
Escola Secundária de Ferreira Borges	1
Escola Secundária de Francisco de Holanda	1
Escola Secundária de Garcia de Orta	1
Escola Secundária de Josefa de Óbidos	1
Escola Secundária de D. Luísa de Gusmão	2

Escola	Número de lugares
Escola Secundária de Mem Martins	1
Escola Secundária n.º 1 do Montijo	1
Escola Secundária de São João de Deus	1
Escola Secundária de Santo André	1
Escola Secundária de Soares dos Reis	6
<i>Total de lugares</i>	52

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 371/93

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro, que estabelece o regime de exercício da actividade de mediação imobiliária, determina no seu artigo 9.º, n.º 1, que as entidades mediadoras estão obrigadas a possuir seguro destinado a garantir o cumprimento das obrigações emergentes da sua actividade.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, o montante e condições mínimas de seguro são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro, o seguinte:

1.º As entidades mediadoras imobiliárias possuem obrigatoriamente um seguro, destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da sua actividade, com o montante mínimo de 10 000 000\$.

2.º O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para ressarcimento dos danos patrimoniais causados ao cliente por acções, omissões ou incumprimento de obrigações da entidade mediadora no exercício profissional da sua actividade, ainda que se verifique a cessação dessa actividade, nos termos do número seguinte.

3.º Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que em caso de cessação da actividade, independentemente da respectiva causa, o seguro responderá pelos danos previstos no número anterior quando causados no decurso da vigência do contrato e reclamados até um ano após a data daquela cessação.

4.º É obrigação do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares dar conhecimento à seguradora da aplicação de qualquer coima ou sanção acessória, assim como da não revalidação de licença da entidade mediadora.

5.º A apólice de seguro deve conter cláusula nos termos da qual a seguradora se obrigue a dar conhecimento ao Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares da falta de pagamento de prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

6.º O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade por danos decorrentes da falta de capacidade e legitimidade para contratar das pessoas que intervenham em negócios com as entidades mediadoras, quando estes factos lhes sejam dolosamente ocultados, e nos ca-

sos em que seja impossível o cumprimento do dever previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro;

- b) A responsabilidade resultante de factos praticados pela entidade mediadora com o acordo do cliente para efeito de obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal;
- c) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável à entidade mediadora;
- d) A responsabilidade pelo pagamento de taxas, coimas e multas de qualquer natureza.

7.º O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes de actuação dolosa do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificável como crime ou contra-ordenação;
- b) Quando a responsabilidade do segurado decorrer de perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda;
- c) Quando a responsabilidade seja decorrente de violação do dever de sigilo profissional;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência;
- e) Quando o contrato de mediação imobiliária for nulo por vício de forma;
- f) Sempre que se verifique a existência de falsas declarações prestadas ao Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares.

8.º O contrato de seguro pode prever que uma parte da indemnização — franquia — fique a cargo do segurado, não sendo, contudo, oponível ao cliente.

9.º Nos casos em que o segurado seja entidade ainda não licenciada para o exercício da actividade de mediação imobiliária, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva licença.

10.º O conteúdo mínimo obrigatório do seguro previsto na presente portaria deverá constar de apólice uniforme a aprovar e emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Março de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Despacho Normativo n.º 49/93

Considerando que Inácio Luís Cordeiro Alvo Peixinho cessou, em 30 de Julho de 1992, a comissão de serviço pela qual vinha exercendo o cargo de presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado;

Considerando o disposto nos n.ºs 2, alínea a), 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior, a extinguir quando vagar, no quadro de pessoal do Instituto Português de Conservas e Pescado, que, de acordo com o artigo 44.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, consta do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 30 de Julho de 1992.

Ministérios das Finanças e do Mar, 17 de Março de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebbiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 372/93

de 1 de Abril

A Assembleia Municipal de Leiria aprovou, em 31 de Julho de 1992, a instituição de medidas preventivas para o núcleo central de Leiria.

Na zona em questão encontra-se, actualmente, em vigor o Antepiano de Urbanização de Leiria, completamente desactualizado e inadequado, face ao desenvolvimento sócio-económico do concelho, que tem provocado uma expansão da malha urbana.

Deste modo, foi já deliberada a elaboração de um novo plano de urbanização para a cidade de Leiria.

Verifica-se a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, que poderia comprometer a futura execução do plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 115/92, de 17 de Dezembro de 1992, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área a abranger pelo Plano de Urbanização de Leiria.

2.º É excluída de ratificação a área abrangida pelo Plano de Pormenor de Almoimha Grande, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 18 de Setembro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Novembro de 1992.

3.º O regulamento e a planta são publicados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Março de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.